



3064104



00135.214128/2022-47



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 07 DE JULHO DE 2022

Recomenda a atuação de órgãos na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independentemente de serem terras indígenas demarcadas, em regularização ou apenas reivindicadas.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 60ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de julho de 2022:

CONSIDERANDO a finalidade da promoção e da defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os ataques sofridos à retomada Guarani e Kaiowá Guapoy Mirim Tujuy em 24 de junho de 2022, que foram objeto da manifestação por parte deste Conselho por meio da Nota Pública nº 23/2022<sup>[1]</sup>;

CONSIDERANDO que os episódios de violência envolvem ação da Polícia Militar (PM) do estado do Mato Grosso do Sul, que resultaram no assassinato do indígena Vitor Ferreira e mais de uma dezena de feridos, em área reivindicada como território indígena, da qual se resultou o despejo sem autorização judicial;

CONSIDERANDO a decisão proferida em 04 de julho de 2022 (ID 2557506545) nos autos nº. 5001262-33.2022.4.03.6005 ação de reintegração de posse em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã, que reconhece na situação da ocupação da Fazenda "(...) elementos mais do que convincentes a respeito da relevância da discussão promovida pela comunidade indígena, o que justifica pelo menos que recebam a proteção integral e atenção a suas reivindicações, oportunidade a partir da qual poderão ser impelidas a se retirarem do local tomado" e negou a reintegração de posse em favor da empresa que reivindica a terra;

CONSIDERANDO a decisão do eminente ministro Edson Fachin, em 09 de maio de 2020, estão suspensos todos os processos judiciais em curso, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados de reintegração de posse que envolversem terras indígenas, até julgamento final do Recurso Extraordinário n. 1.017.365, que tem repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC;

CONSIDERANDO que a Grande Assembleia do povo Guarani e Kaiowá, *Aty Guassu*, já contabilizou mais de 40 ataques contra os povos originários no Mato Grosso do Sul desde 2015, com dezenas de processos envolvendo assassinatos de lideranças indígenas<sup>[2]</sup>;

CONSIDERANDO o processo administrativo 00135.211895/2022-02, em curso no presente Conselho, no qual se acompanha o assassinato de Alex Lopes e outras denúncias, envolvendo também atuação policial na região;

CONSIDERANDO que o conflito em área de retomada não se mostra um fato isolado, mas faz parte de uma série de ataques sistemáticos a territórios indígenas que precisam ser devidamente investigados;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Mato Grosso do Sul tem um histórico de atuação sem ordem judicial e sem observar as determinações legais, tendo em vista documentação apresentada durante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) denominada Genocídio, realizada pela Assembleia do Estado, em 2015, na qual documentos juntados comprovam a atuação da polícia estatal em regime de cooperação privada para atacar comunidades indígenas<sup>[3]</sup>;

CONSIDERANDO todo o acompanhamento que o presente Conselho vem dando à situação de violação dos direitos humanos dos Guarani e Kaiowá. Assim como a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados já apontou a gravidade da situação de violação de direitos humanos na região, em missão realizada<sup>[4]</sup>;

CONSIDERANDO o artigo 109, inciso XI da Constituição Federal, que determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que o STF já decidiu que é competência da Justiça Federal julgar crime praticado contra a vida de indígena em razão de disputa de terras (EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. 3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da Constituição Federal de 1988. Incompetência superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento do processo à Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive. RE 270379/MS);

CONSIDERANDO que o STJ afastou a aplicação da Súmula 140 quando se tratar de homicídio praticado contra indígena em razão da disputa territorial (CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA ÍNDIO EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. INTERESSE DA COMUNIDADE INDÍGENA. CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140 DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Caracterizado que o homicídio

praticado contra índio foi motivado pelo interesse nas terras ocupadas por indígenas, não há que se falar em aplicação da Súmula n.º 140 desta Corte, por envolver direitos da coletividade indígena. 2. Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima. CC 37833);

**RECOMENDA:****À Fundação Nacional do Índio (FUNAI):**

1. Que atue na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independentemente de serem terras indígenas demarcadas, em regularização ou apenas reivindicadas, habilitando-se como parte nas ações judiciais que envolvem essas áreas para defender os direitos dos povos indígenas;

**Ao Ministério Público Federal:**

1. Que atue na defesa dos direitos dos povos indígenas nas ações judiciais dos povos indígenas Guarani e Kaiowá citadas, sejam de natureza possessória ou criminal, solicitando a intervenção nos feitos para que seja declarada a competência federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição e da jurisprudência do STF e STJ, haja vista a disputa territorial na área em questão e o interesse da comunidade indígena Guarani e Kaiowá;

**Ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e às organizações indígenas:**

1. Que inclua as lideranças indígenas Guarani e Kaiowá ameaçadas no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH e no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - Provita, conforme solicitação;

**À Polícia Federal:**

1. Que investigue, inclusive a partir da permissão legal prevista na Lei nº 10.446/2002, o assassinato do indígena a fim de identificar o(s) autor(es) do crime, por meio do Serviço de Repressão a Crimes Contra Comunidades Indígenas e Conflitos Agrários - SRCCI/DDH/DICOR/PF, haja vista a competência federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição e da jurisprudência do STF e STJ, diante da disputa territorial na área em questão e do interesse da comunidade indígena Guarani e Kaiowá;

**À Defensoria Pública da União:**

1. Que adote medidas judiciais e extrajudiciais visando à reparação dos danos individuais e coletivos causados à população indígena;

**À Polícia Militar do Mato Grosso do Sul:**

1. A não repetição de atos de violência e ação abusiva contra povos indígenas, o levantamento do sigilo e a suspensão do IPM instaurado até a apuração dos fatos pela Polícia Federal.

**Ao Supremo Tribunal Federal:**

1. Retome, o mais breve possível, o julgamento do RE 1.017.365 que trata dos direitos originários dos povos indígenas, chamado julgamento do Marco Temporal.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

[1] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-cndh-23-2022>

[2] Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/05/cndh-recebe-denuncia-do-assassinato-de-jovem-guarani-kaiowa-e-oficia-autoridades-para-a-nacionalizacao-do-caso>

[3] Assembleia autoriza CPI para investigar genocídio dos povos indígenas de MS. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/89595/assembleia-autoriza-cpi-para-investigar-genocidio-dos-povos-indigenas-de-ms>

[4] BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, ano 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 07/07/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3064104** e o código CRC **C2291477**.